



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

AGTR Nº 98796/CE (2009.05.00.056888-5)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA COSTA
ADV/PROC : JOSE ADAUTO ARAUJO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação ordinária nº 97.0010449-4, que, não conhecendo da prescrição alegada pela demandada, ora agravante, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores da falecida autora Maria Luisa Pereira, determinando o prosseguimento da execução.

Historia que a decisão vergastada considerou válida a execução promovida em 04/04/2003, quando a autora teria falecido em 25/02/1998.

Destaca, ainda, que o pedido de habilitação, formulado pelos herdeiros da autora falecida, ocorreu em 30/03/2009, quando já ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado do provimento sentencial, ocorrido em 21/05/2001.

Ressalta que, com o falecimento da autora, ocorrido em 25/02/1998, o instrumento procuratório teria perdido seus efeitos jurídicos. Assim, tendo em vista que o pedido de habilitação realizado pelos herdeiros apenas se deu em 30/03/2009, não haveria como afastar, *in casu*, a incidência da prescrição quinquenal.

Deferido o pedido de provimento liminar (v.fls.57/58).

A parte agravada não ofereceu contra-razões (v. certidão de fl.65).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

AGTR Nº 98796/CE (2009.05.00.056888-5)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA COSTA
ADV/PROC : JOSE ADAUTO ARAUJO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Apreciando o pedido de provimento liminar, assim me pronunciei acerca da matéria discutida nos autos do agravo de instrumento em epígrafe (v.fl.s. 57/58):

Depreende-se, do art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

Falecida a autora em 25.02.98, carece de personalidade para estar em juízo em execução ajuizada após mais de 5 (cinco) anos do seu falecimento, isto é, em 04.04.03.

Só a pessoa – física ou jurídica – é sujeito de direito e possui capacidade para estar em juízo – art. 7º do CPC.

Verificando ser a autora, ora agravada, defunta há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação, para evitar maior gravame, de logo, defiro a liminar requerida para suspender a decisão agravada.

Sob esta perspectiva, à míngua de fundamentação relevante a justificar a alteração do entendimento esposado na decisão supra, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

AGTR Nº 98796/CE (2009.05.00.056888-5)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA COSTA
ADV/PROC : JOSE ADAUTO ARAUJO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. FALECIMENTO DA AUTORA OCORRIDO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO (INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO CPC). OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 522 C/C ART. 558 DO CPC.

1. A decisão agravada, não conhecendo da prescrição alegada pela demandada, ora agravante, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores da falecida da autora, determinando o prosseguimento da execução.
2. Falecida a autora em 25.02.98, carece de personalidade para estar em juízo em execução ajuizada após mais de 5 (cinco) anos do seu falecimento, isto é, em 04.04.03.
3. Só a pessoa – física ou jurídica – é sujeito de direito e possui capacidade para estar em juízo – art. 7º do CPC.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, 06 de outubro de 2009.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**
Relator